



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO Nº 1.00756/2021-09

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Proponentes: LUIZ FUX

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

### EMENTA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONJUNTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). CONCURSOS PÚBLICOS PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO.

1. Trata-se de proposta de resolução conjunta do CNJ e do CNMP, para determinar a participação de pelo menos um integrante do Ministério Público nos concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura e de pelo menos um integrante da Magistratura nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público.

2. A técnica legislativa e a regimentalidade encontram-se devidamente observadas, uma vez que foram observadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, bem como satisfeito o procedimento previsto nos artigos 147 a 151 do RICNMP.

3. É possível ao CNMP e ao CNJ expedir atos regulamentares



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

autônomos, de caráter normativo primário, desde que o conteúdo disciplinado no ato normativo editado esteja inserido no âmbito de suas atribuições constitucionais. Precedentes do STF.

4. A regulamentação de regras gerais para concursos de ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público é matéria que se insere no complexo de atribuições constitucionais conferidas ao CNJ e ao CNMP, tendo em vista o disposto nos artigos 103-B, §4º, I e II, e 130-A, §2º, I e II, da CRFB/1988.

5. A padronização, pelo CNJ e pelo CNMP, de regras gerais para concursos de ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público corrobora com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na medida em que evita desigualdades desproporcionais no acesso a essas carreiras, as quais têm em comum o princípio da unidade institucional.

6. Revela-se pertinente e relevante a exigência de participação de pelo menos um integrante do Ministério Público nos concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura e de pelo menos um integrante da Magistratura nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público, especialmente tendo em vista a simetria constitucional existente entre essas carreiras (art. 129, §4º, CRFB).

7. A exigência proposta agrega não só transparência e publicidade aos concursos públicos para ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público, como também possibilita maior diálogo institucional entre os atores que compõem o Sistema de Justiça, contribuindo para a seleção dos candidatos mais aptos a prestar um serviço público condizente com a evolução e as expectativas da sociedade brasileira.

8. Regra semelhante encontra-se prevista nos artigos 93, inciso I, e 129, §3º, da Constituição Federal, os quais asseguram a participação da Ordem dos Advogados do Brasil nos concursos da Magistratura e do Ministério Público, a reforçar a pertinência da presente proposta, haja vista que onde há a mesma razão, deve



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

haver o mesmo direito.

9. Por critério de isonomia, coerência e segurança jurídica, impõe-se a participação da Magistratura e do Ministério Público em todas as fases dos concursos públicos para ingresso nessas carreiras, inclusive na apreciação de eventuais recursos interpostos perante às respectivas bancas. Inteligência do Enunciado CNMP nº 11/2016. Precedentes do STF.

10. Modulação dos efeitos da decisão, para que o entendimento aqui fixado seja aplicado somente aos concursos futuros, de sorte a preservar a higidez dos certames que já se encontram andamento.

11. Proposta aprovada, nos exatos termos em que apresentada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, em aprovar a presente proposição, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 15 de junho de 2021.

*assinado eletronicamente*

**LUCIANO NUNES MAIA FREIRE**

Conselheiro Nacional Relator



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO Nº 1.00756/2021-09

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Proponentes: LUIZ FUX

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

### RELATÓRIO

Trata-se de proposta de resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, apresentada pelo Excelentíssimo Presidente do CNJ, Ministro LUIZ FUX, e pelo Excelentíssimo Presidente do CNMP, Procurador-Geral da República ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, com o objetivo de determinar a participação de pelo menos um integrante do Ministério Público nos concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura e também de pelo menos um integrante da Magistratura nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público.

Na justificativa da presente proposta, argumenta-se que a simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público foi consagrada pelo legislador constituinte originário na dicção do art. 129, § 4º, da Constituição Federal de 1988 e na remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como na Resolução CNJ nº 133/2011.

Pondera-se, ademais, que o art. 93 da CRFB/88, aplicável ao *Parquet* nos termos do art. 129, § 4º, preconiza em seu inciso I que o ingresso na



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

carreira da magistratura se dará mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que tanto o Ministério Público quanto a Advocacia são funções essenciais à Justiça, de sorte a atrair a necessidade de tratamento isonômico também no tocante à composição das bancas de concurso para ingresso na carreira, maximizando a sinergia entre as instituições.

Finalmente, sustenta-se que a própria Constituição Federal estabelece paridade semelhante no denominado “quinto constitucional”, de sorte a reservar a mesma proporção de vagas nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais dos Estados e no Tribunal do Distrito Federal e dos Territórios, para integrantes do Ministério Público e advogados.

Não foram apresentadas emendas aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas, em razão da aplicação do rito previsto no artigo 149, §2º, do RICNMP<sup>1</sup>.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Art. 149 (...) § 2º Em casos de excepcional relevância e urgência, os prazos poderão ser reduzidos ou suprimidos pelo Plenário.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### VOTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: Em primeiro lugar, gostaria de elogiar a presente proposição, não apenas pela relevância do tema nela inserido, mas, notadamente, pela estratégia de debatê-lo e regulamentá-lo conjuntamente, o que certamente contribuirá para o desejado alinhamento interinstitucional que se espera do CNJ e do CNMP no disciplinamento de temas comuns ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, tendo em vista a similaridade das atribuições de controle externo conferidas a esses Conselhos Nacionais e, sobretudo, a simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Conforme relatado, cuida-se de proposta de resolução conjunta do CNJ e do CNMP, para determinar a participação de pelo menos um integrante do Ministério Público nos concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura e de pelo menos um integrante da Magistratura nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público.

Eis a redação apresentada pelos eminentes proponentes:

*“O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) e o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 93, I, da CRFB/88, preconizando que o ingresso na carreira da magistratura se dará mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil;*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*CONSIDERANDO o disposto no art. 129, § 3º, da CRFB/88, preconizando que o ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização;*

*CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional;*

*CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 14/2006, que dispõe sobre Regras Gerais Regulamentares para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro;*

*CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB/88, consagrando o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado;*

*CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 133/2011, que dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens;*

*CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, o qual determina que se aplica ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, e a devida sinergia entre as instituições;*

*CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato nº xxxx e do Plenário do CNMP na Proposição nº xxxx, julgados em sessões realizadas, de forma concomitante, em 15 de junho de 2021, DETERMINAM:*

*Art. 1º Nos concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura deverá ser assegurada a participação de pelo menos um integrante do Ministério Público na composição das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras.*

*Art. 2º Nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público deverá ser assegurada a participação de pelo menos um integrante da Magistratura na composição das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras.*

*Art. 3º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.”*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inferese da proposta que a técnica legislativa e a regimentalidade encontram-se devidamente observadas, uma vez que foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, bem como satisfeito o procedimento previsto nos artigos 147 a 151 do RICNMP.

De outro giro, ressalto que é possível ao CNMP e ao CNJ expedir atos regulamentares autônomos, de caráter normativo primário, desde que o conteúdo disciplinado no ato normativo editado encontre-se inserido no âmbito de suas atribuições constitucionais, conforme reiteradamente já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal.

Acerca desse ponto específico, são sempre bem-vindas as lições originárias do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, de relatoria do Ministro CARLOS AYRES BRITO, no qual Sua Excelência consignou que desde que não ocorra invasão de seara reservada, com exclusividade, ao Poder Legislativo Federal ou ao Poder Legislativo dos Estados, pode o Conselho Nacional de Justiça exercer as competências que lhe foram constitucionalmente reservadas, dentre as quais expedir comandos normativos marcados pela primariedade.

O Ministro CEZAR PELUSO, no voto que proferiu na ADI 3.367-DF, registrou que:

*“(...) sem profanar os limites constitucionais da independência do Judiciário, agiu dentro de sua competência reformadora o poder constituinte derivado, ao outorgar ao Conselho Nacional de Justiça o proeminente papel de fiscal das atividades administrativa e financeira daquele Poder. A bem da verdade, mais que encargo de controle, o Conselho recebeu aí uma alta função política ao aprimoramento do autogoverno do Judiciário, cujas estruturas burocráticas dispersas inviabilizam o esboço de uma estratégia político-institucional de âmbito nacional”.*





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nessa mesma linha, recentemente, ao julgar a ADI nº 5454, de relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência que coloca as Resoluções dos Conselhos Nacionais como detentoras de normatividade primária, equiparadas à lei e sob a possibilidade de serem objetos de controle de constitucionalidade.

Na esteira desse entendimento, não se pode perder de vista que a regulamentação de regras gerais para concursos de ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público é matéria que se insere no complexo de atribuições constitucionais conferidas ao CNJ e ao CNMP, porquanto os artigos 103-B, §4º, I e II, e 130-A, §2º, I e II, da CRFB/1988, estabelecem que compete a esses Conselhos Nacionais o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, cabendo-lhes, para tanto, expedir atos regulamentares e zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal, o qual, conforme cediço, estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com efeito, é inegável que a padronização, pelo CNJ e pelo CNMP, no que tange às regras gerais para concursos públicos de ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público corrobora com esses princípios constitucionais, na medida em que evita desigualdades desproporcionais no acesso a essas carreiras, as quais, conforme cediço, têm em comum o princípio da unidade institucional.

No caso concreto, verifica-se, ademais, a pertinência e a relevância da exigência de participação de pelo menos um integrante do Ministério Público nos concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura e de pelo menos um integrante da Magistratura nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público, especialmente tendo em vista a simetria constitucional existente entre essas carreiras (art. 129, §4º, CRFB).

Destaco que as duas carreiras, Magistratura e Ministério Público, ainda em sua formação já caminhavam em um paralelismo convergente para



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

os destinos da pacificação social e formação da justiça. Sabe-se que o Ministério Público (*agents du roi*), ao direcionar seus requerimentos aos juízes, o fazia de pé, em mesmo plano, sobre o *Parquet*, surgindo desde então a distinção entre *magistrature debut* (de pé) e *magistrature assise* (sentada).

Nos ensinamentos de Hélio Tornaghi<sup>2</sup>,

*“o Ministério Público constituiu-se em verdadeira magistratura, embora diversa da dos julgadores e seus sinais exteriores de proeminência foram resguardados; inclusive, membro do Ministério Público não se dirigia aos juízes no chão, mas de cima do mesmo estrado (‘Parquet’ – palavra que tornou-se sinônimo da própria Instituição Ministério Público) em que eram colocadas as cadeiras desses últimos e não se descobriam para lhe endereçar a palavra, embora tivessem de falar de pé (sendo por isso chamados de ‘magistrature debout’; magistratura de pé)”.*

Sobre o tema, é interessante observar que o Ministério Público, no direito estrangeiro, sobretudo na maioria dos países da Europa, integra a Magistratura, na condição de órgão judiciário único. Nesses países, os membros do Ministério Público recebem, inclusive, a nomenclatura de magistrados, muito embora haja distinção de atribuições. Na Itália, França e Portugal, por exemplo, o concurso público para juízes e membros do Ministério Público é uniforme, de modo que apenas após o resultado do recrutamento os candidatos optam em exercer a carreira da magistratura ou a carreira ministerial.

Oportuno registrar, ainda, que, em Portugal, onde a seleção para a carreira ministerial (Magistratura do Ministério Público) é feita em simultâneo com a carreira da Magistratura (Magistratura Judicial), através de um concurso público de ingresso para o Centro de Estudos Judiciários (regido pela Lei n.º 16/98, de 6 de abril), o júri da fase escrita das provas de conhecimentos

---

<sup>2</sup> Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, v. 1, p. 277/2



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

é composto por, no mínimo, três membros, sendo um magistrado judicial ou, nos concursos para o preenchimento de vagas de juízes dos tribunais administrativos e fiscais, um juiz da jurisdição administrativa e fiscal; um magistrado do Ministério Público; e um jurista de reconhecido mérito ou uma personalidade de reconhecido mérito de outras áreas da ciência e da cultura. Essa composição, inclusive, encontra-se expressamente prevista no artigo 13 da Lei nº 2, de 14 de janeiro de 2008, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, e dá outras providências.

Sendo assim, tomando-se como paradigma o direito comparado, deve-se reconhecer que a presente proposta agrega não só transparência e publicidade aos concursos públicos para ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público, como também possibilita maior diálogo institucional entre os atores que compõem o Sistema de Justiça, de modo a contribuir para a seleção dos candidatos mais aptos a prestar um serviço público condizente com a evolução e as expectativas da sociedade brasileira, na mesma linha do que vem sendo feito em outros países.

Por outro lado, é sempre interessante enfatizar que regra semelhante encontra-se expressamente prevista nos artigos 93, inciso I, e 129, §3º, da Constituição Federal, os quais asseguram a participação da Ordem dos Advogados do Brasil nos concursos da Magistratura e do Ministério Público, circunstância que reforça a pertinência da presente proposta, haja vista que, conforme muito bem pontuado pelo Excelentíssimo Presidente do CNMP, onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito.

A propósito do tema, convém destacar que o CNMP já teve a oportunidade de discutir o alcance da participação da Ordem dos Advogados do Brasil nos concursos para ingresso na carreira do Ministério Público, ocasião em que aprovou o Enunciado nº 11, de 13 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Art. 1º É obrigatória a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases de concurso para ingresso no Ministério Público, inclusive na apreciação de eventuais recursos apreciados pela respectiva banca, sob pena de nulidade de todas as fases posteriores à comprovada ausência de participação.*

Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido cautelar na ADI nº 2.210/AL, bem como no Mandado de Segurança nº 32.176/DF, ocasiões em que se firmou a necessidade de participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases dos concursos públicos para ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Nessas condições, por critério de isonomia, coerência e segurança jurídica, razoável que a mesma interpretação seja adotada em relação à participação do Ministério Público nos concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura e da participação Magistratura nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público, ou seja, que a participação dos representantes dessas Instituições ocorra em todas as fases do certame, inclusive na apreciação de eventuais recursos interpostos perante às respectivas bancas.

De outro lado, para que não parem quaisquer dúvidas quanto à juridicidade da presente proposição, deve haver uma necessária distinção (*distinguishing*) entre o caso dos autos e o discutido na ADI nº 3841, pois cuidam-se de situações jurídicas que, muito embora se assemelhem, não podem ser tomadas por idênticas e, portanto, não podem receber o mesmo tratamento jurídico.

Destaque-se que, no julgamento da referida ADI, o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que Constituição Estadual não pode determinar que membro do Ministério Público participe de bancas de concursos para os cargos e empregos públicos do Estado (ADI 3841, Relator



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020).

Entretanto, o citado precedente versa sobre concurso público para cargos e empregos de carreiras *não jurídicas* na administração direta ou indireta do Estado, em que a atuação do Ministério Público deve se restringir ao controle da regularidade formal do certame.

Nesse sentido, confira-se trecho do voto do eminente Relator, Ministro GILMAR MENDES:

*“Efetivamente, parece-me que a previsão, na Constituição Estadual como em outro ato normativo, de atribuição ao Ministério Público para participar em bancas de concursos (como condição de validade) externos ao próprio Ministério Público não pode ser tida como compatível com sua finalidade. Por um lado, ela impõe ao órgão um pesado ônus de caráter marcadamente burocrático, apto a prejudicar sua dedicação às funções constitucionalmente previstas; por outro, não deixa de contrariar a vedação de atuação como “consultoria jurídica”, visto que a única forma pela qual um membro do Ministério Público pode contribuir para a realização de concursos para cargos de carreiras não jurídicas seria zelando por sua regularidade formal.”*

Com efeito, a carreira da Magistratura, diferentemente da carreira dos servidores públicos em geral, possui natureza eminentemente jurídica, haja vista que o artigo 92 da Constituição Federal estabelece que os Juízes são órgãos do Poder Judiciário. Ademais, a participação do Ministério Público nos concursos de ingresso na carreira da Magistratura, longe de prejudicar sua dedicação às funções institucionais do *Parquet*, visa a contribuir para o aprimoramento do Sistema de Justiça como um todo, favorecendo, portanto, em última análise, as próprias funções institucionais do Ministério Público, por ser parte integrante e essencial desse Sistema.

Por fim, tendo em vista que a norma ora proposta inova nas regras atualmente aplicáveis aos concursos públicos para ingresso nas carreiras da



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Magistratura e do Ministério Público, entendo ser o caso de modular os efeitos da presente decisão, para que o entendimento aqui fixado seja aplicado somente aos concursos futuros, de sorte a preservar a higidez dos certames que já se encontram andamento.

Com essas breves considerações, tenho que se revela altamente recomendável a aprovação da proposta nos termos em que apresentada.

**Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO da presente proposta de resolução conjunta e, novamente, parabenizo os proponentes pela iniciativa.**

É como voto, eminentes Conselheiras e Conselheiros.

Brasília-DF, 15 de junho de 2021.

*assinado eletronicamente*

**LUCIANO NUNES MAIA FREIRE**  
Conselheiro Nacional Relator